



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1001787-64.2021.5.02.0605**

Relator: MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/12/2022

Valor da causa: R\$ 184.867,41

Partes:

RECORRENTE: WELLINGTON RODRIGUES PEDROSO

ADVOGADO: MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

RECORRENTE: CARSO INSTALACOES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: MARILDA IZIQUE CHEBABI

RECORRIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
15ª Turma

PROCESSO TRT/SP Nº 1001787-64.2021.5.02.0605

RECURSO ORDINÁRIO

1º RECORRENTE : WELLINGTON RODRIGUES PEDROSO

2º RECORRENTE : CARSO INSTALAÇÕES DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA : CLARO S/A

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DO FÓRUM DA ZONA LESTE

RELATORA: DESDORA. MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS

Inconformados com a r. sentença de fls. 2176/2192, complementada pela r. decisão de fls. 2212/2213, cujo relatório adoto e que julgou **procedente em parte**a ação, recorrem ordinariamente o reclamante (fls. 2196/2206) e a primeira reclamada (fls. 2229/2247).

O reclamante insurge-se contra o julgado por não ter considerado verdadeira a jornada descrita na prefacial, por deferir apenas o período não usufruído do intervalo intrajornada sem reflexos, e por ter validado a rescisão contratual por justa causa. Requer a majoração dos honorários sucumbenciais.

A primeira reclamada não se resigna com a decisão *a quo* por ter afastado a validade dos controles de ponto e deferido o pagamento de reflexos da bonificação.

Depósito recursal (fls. 2248/2249).

Custas (fls. 2250/2251).

Contrarrazões pela segunda reclamada (fls. 2215/2218).

Contrarrazões pela primeira reclamada (fls. 2219/2228).

Contrarrazões pelo reclamante (fls. 2256/2257).

É o relatório.

VOTO.



Conheço dos recursos ordinários, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por conterem impugnação a pontos comuns, passo a análise conjunta dos apelos.

1-) Da jornada

O reclamante ajuizou a presente ação alegando que, do início do contrato, em 02/01/2020, até julho/2021, laborou das 7h30 às 16h00, com prorrogações, em três dias na semana até às 23h00, e de agosto/2021 ao término da relação, em 27/09/2021, das 14h00 às 23h30, sempre em escala 6x1 e com apenas quinze minutos de pausa para alimentação e descanso. Pretendeu o pagamento de horas extras pelo excesso de jornada e pela concessão irregular do intervalo intrajornada, tudo com reflexos no cálculo das demais verbas salariais e rescisórias.

A primeira reclamada defendeu-se assegurando que toda jornada efetivamente cumprida foi devidamente registrada nos controles de ponto, não fazendo jus o autor ao pagamento de mais horas extras.

Dos controles de ponto. Os controles de ponto vieram aos autos (fls. 298/357), mas foram desconsiderados como prova pela sentença porque teriam sido produzidos unilateralmente pela empregadora.

A primeira reclamada insurge-se contra tal decisão, com razão.

Através do sistema e-ponto, o obreiro capturava uma foto sua, no início e no término da jornada, bem como nos momentos de começo e fim do intervalo intrajornada, enviando-as à empregadora. Com este envio, o trabalhador recebia uma correspondência eletrônica com o comprovante de marcação do ponto (fl. 278). Além disso, a empregadora apresentava ao final de cada mês o espelho de ponto.

O próprio reclamante, em depoimento pessoal, reconheceu esta sistemática:

"... que o depoente não retornava à base após o último serviço; que o depoente anotava ponto pelo PDA, tirando uma foto na base no início do expediente e, quanto ao término do expediente, tirando foto ao término do último serviço no cliente; que quanto aos intervalos, também tirava as fotos, mas com intervalo de uma hora; que às vezes a primeira reclamada repassava espelho de ponto para o depoente assinar; que não tinha tempo de conferir estes documentos; que anotava o ponto da forma referida em todos os dias trabalhados; ..." (grifei - fls. 2146/2147)

A primeira reclamada, reforçando esta prova, juntou aos autos todas as fotografias enviadas pelo obreiro (fls. 358/1896) e relatórios de registros (fls. 281/297), além dos espelhos (fls. 298/357). Constam nas fotografias a data e o horário em que foram gravadas.

Ora, é evidente que tais documentos não foram unilateralmente produzidos pela empregadora.

Some-se a isso que não há norma legal impondo a assinatura do trabalhador como requisito de validade dos controles de ponto. Neste sentido, inclusive é a Súmula nº 50 deste E. Tribunal.

O empregado, por sua vez, não logrou apontar qualquer incongruência entre os dados das fotos e os espelhos de ponto (fls. 2130/2143).



Desse modo, reputo legítimos os horários descritos nos controles trazidos aos autos pela primeira reclamada, dando provimento ao recurso da primeira ré neste ponto.

Prejudicados os argumentos do autor, que pretendia o reconhecimento da jornada descrita na exordial.

Do excesso de jornada. A comparação dos horários registrados com as horas extras remuneradas, porém, revela a existência de diferenças em favor do trabalhador.

No dia 18/07/2020 (fl. 315), por exemplo, o obreiro laborou das 7h17 às 16h36, usufruindo de pausa das 12h11 às 13h00. A empregadora, contudo, considerando a jornada diária de 7h20, computou tão-somente 0h58 extras, quando o correto seria 1h10.

No dia 28/07/2020 (fl. 316), igualmente: a jornada desenvolveu-se das 6h45 às 16h18, com intervalo das 12h20 às 13h05, o que totaliza 8h48 trabalhadas e gerou o crédito de 1h28 extraordinários. A primeira reclamada, no entanto, computou apenas 1h12 extras.

Assim, existem diferenças.

Quanto ao acordo de compensação, há que se notar que as partes somente lançaram mão do banco de horas no período contratual até 15/04/2020, como se denota dos controles de ponto (fls. 298/357), havendo clara demonstração da movimentação realizada nos espelhos, documentos estes que, como se observa do depoimento do demandante, a empregadora disponibilizava ao trabalhador.

Dessa forma, mantenho a condenação ao pagamento de horas extras pelo excesso de jornada, porém, limito-a, excluindo de seu cômputo as horas comprovadamente compensadas através do banco de horas, e determinando que a apuração do valor devido seja realizada observando a jornada descrita nos controles de ponto trazidos aos autos, atentando para a carência prevista no artigo 58, § 1º, da CLT.

Do intervalo intrajornada. Os registros de ponto comprovam a concessão, em regra, de uma hora de intervalo para refeição e descanso (fls. 298/357).

Entretanto, tais registros indicam que, por vezes, a pausa não foi de uma hora. Foi o que ocorreu, por exemplo, no dia 28/07/2020 (fl. 316), quando o intervalo foi de apenas 45 minutos, e no dia 07/11/2020 (fl. 326), quando a pausa foi de 43 minutos, ou seja, inferior ao intervalo legal.

Por outro lado, não há que se falar no pagamento de todo o interregno destinado ao intervalo intrajornada como hora extra, mas somente o período suprimido.

O artigo 71, § 4º, da CLT foi reformulado pela Lei nº 13.467/2017, passando sua redação a autorizar a indenização apenas do período sonogado:

"A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (grifei).

E dada a natureza indenizatória do título, não há que se falar em reflexos nas demais verbas salariais e rescisórias.



As alegações do reclamante, sobre a existência de alteração contratual *in pejus*, perdem-se no vazio, ao passo que a relação emprego vigorou integralmente após a reforma do Texto Consolidado.

Desse modo, provejo o recurso da primeira reclamada, a fim de que as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada também sejam apuradas de acordo com os horários registrados nos controles de ponto, observando idênticos parâmetros para liquidação, exceção feita apenas ao adicional que, no caso da indenização em questão, será sempre de 50%, como já determinado pela sentença, e nego provimento ao apelo do reclamante.

Dos reflexos nos descansos semanais remunerados. O argumento da primeira reclamada é afastado pelo que preconiza o artigo 7º da Lei nº 605/1949.

Estes reflexos não se confundem com a integração dos repousos semanais remunerados já majorados pelas horas extras no cálculo das demais verbas (Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-1 do C. TST), título, inclusive, que sequer compõe a lide.

Rejeito.

Da compensação na forma da Orientação Jurisprudencial 415 da SDI-1 do C. TST. A sentença já deferiu tal critério de compensação, nada mais havendo a ser dito a respeito.

Em suma, sobre o tema horas extras, dou provimento parcial ao recurso da primeira reclamada, para, reconhecendo a validade dos controles de ponto, limitar a condenação, excluindo de seu cômputo as horas comprovadamente compensadas através do banco de horas e determinando que a apuração do valor devido seja realizada observando a jornada descrita nos controles de ponto trazidos aos autos, atentando para a carência prevista no artigo 58, § 1º, da CLT, inclusive quanto às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada; e nego provimento ao apelo do reclamante.

2-) Da justa causa

Não se conforma o autor com o reconhecimento da justa causa para rescisão contratual.

Primeiramente, há que se destacar que, sobre este tema, as razões recursais encontram-se, na maioria dos seus argumentos, dissociadas do conteúdo da lide, mencionando o uso de veículo da empresa e de laudos periciais que teriam sido apresentados, elementos que não fazem parte da discussão.

De acordo com a defesa,

"A justa causa foi aplicada ao reclamante, em razão de ter negociado o equipamento da Carso de maneira indevida e realizado habilitação de serviço na fatura de outro cliente Claro." (fl. 247).

E neste sentido, o documento de fl. 2090/2096 revela a existência de inquérito policial, onde foi apurada a participação do reclamante nos atos que resultaram na instalação de um aparelho decodificador furtado das dependências da primeira reclamada na residência da Sra. Hamanda Pereira da Silva, que teria,



inclusive, reconhecido o demandante como o intermediador que recebeu dela R\$ 300,00 pelo serviço. Além disso, o reclamante teria habilitado o serviço utilizado pela Sra. Hamanda no cadastro de outra cliente, a Sra. Maria Helena da Silva.

Irrefutável o ato de improbidade, que autoriza a quebra do pacto laboral por justo motivo.

E some-se a isso que toda a circunstância que gerou a rescisão contratual encontra-se claramente descrita no termo de fl. 1988, detendo o trabalhador perfeita ciência do ocorrido.

Mantenho a sentença.

3-) Dos honorários sucumbenciais

Requer o autor a majoração do percentual dos honorários sucumbenciais devidos pelas rés aos seus patronos.

A respeito, há que se considerar o disposto no artigo 791-A, § 2º, da CLT:

"Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

No caso em análise, o autor não apontou algum descompasso entre o percentual fixado pela sentença (5%) e estes critérios estabelecidos pelo legislador. A presente reclamação trabalhista foi proposta na comarca de São Paulo, local de fácil acesso, e a matéria debatida é de média complexidade, abarcando, em sua maioria, o reconhecimento de horas extras e verbas rescisórias.

Por isso, mantenho percentual de 5% já fixado, negando provimento ao apelo do reclamante.

4-) Dos reflexos da bonificação

Na prefacial, aduziu o autor receber, além do salário, uma bonificação pela produção, no valor médio de R\$ 1.000,00. Sustentou que, apesar destes valores constarem dos holerites, nunca integraram o cálculo das demais verbas salariais e rescisórias, sendo o que pleiteou.

A sentença deferiu tal integração, não se resignando a primeira ré, com razão.

Os documentos de fls. 1949/1967 demonstram que a bonificação era paga conforme o total de pontos acumulados pelo trabalhador no exercício de suas funções, provando até mesmo o valor atribuído a cada faixa de pontos e a quantidade de pontos de cada tarefa realizada.

Os indicadores avaliavam até mesmo a quantidade de vezes em que houve necessidade de alteração do horário de atendimento do cliente, o tempo gasto pelo instalador no deslocamento entre os clientes, a quantidade de ordens de serviço cumpridas, dentre outras circunstâncias. Ou seja, não se trata de



comissão ou de complemento da remuneração, como concluiu a sentença, mas sim de prêmio pela prestação de serviço ágil e eficiente. Esta é exatamente a situação prevista no parágrafo 4º do artigo 457 da CLT:

"Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades."

E neste sentido, o § 2º do mesmo artigo estabelece que os prêmios, ainda que habitualmente pagos, não integram a remuneração do trabalhador nem se incorporam ao contrato de trabalho.

Por conseguinte, dou provimento ao recurso da primeira reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento das integrações dos prêmios (bonificações) no cálculo das demais verbas salariais e rescisórias, razão pela qual tal parcela igualmente não deverá integrar a base de cálculo das horas extras deferidas.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS (Relatora), MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO (Revisora), MARIA INÊS RÉ SORIANO.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos ordinários das partes para **NEGAR PROVIMENTO** ao do reclamante e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao da primeira reclamada, a fim de limitar a condenação quanto às horas extras, excluindo de seu cômputo as horas comprovadamente compensadas através do banco de horas e determinando que a apuração do valor



devido seja realizada observando a jornada descrita nos controles de ponto trazidos aos autos, atentando para a carência prevista no artigo 58, § 1º, da CLT, inclusive quanto às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, e para expungir da condenação as diferenças decorrentes da integração do prêmio (bonificação) no cálculo das demais verbas salariais e rescisórias. Custas na forma da lei, no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora provisoriamente reabilitado para R\$ 2.500,00. No mais, fica mantida a sentença, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS
Relatora

VOTOS

